

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº. 55
.....

Alterada P/ Lei 364

Alterada P/ Lei 254B

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - As feiras-livres funcionarão nos dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 7 (sete) às 11 horas.

Artigo 2º - Será permitido nas feiras-livres o comércio a varejo dos artigos e mercadorias relacionados na tabela de Imposto de Licença, anexa a esta lei.

Artigo 3º - A licença para negociar nas feiras-livres será concedida mediante requerimento do interessado ao Prefeito, que deverá especificar, com toda a clareza, quais os gêneros com que pretenda comerciar.

Parágrafo único - A expedição da licença dependerá da apresentação pelo interessado dos documentos exigidos por lei.

Artigo 4º - O Imposto de Licença para negociar nas feiras-livres será arrecadado de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo 1º - Será arrecadada a importância de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) por metro quadrado ou fração, sobre a área ocupada, correspondente à taxa de localização.

Parágrafo 2º - Estes pagamentos serão procedidos no próprio local da feira ao funcionário da Seção da Receita, encarregado da arrecadação, mediante relação fornecida pelo Fiscal de Serviços Públicos, o qual entregará ao feirante o comprovante, que será em forma de selos, devendo proceder ao recolhimento da importância à Tesouraria no dia imediato.

Alterada P/ Lei 437

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 2

Parágrafo 3º - Fica o Fiscal de Serviços Públicos na obrigação de remeter à Tesouraria relação dos comerciantes que frequentaram a feira realizada no dia anterior, mencionando os valores dos impostos e taxas correspondentes, para verificação da importância arrecadada.

Parágrafo 4º - Idêntica providência será extensiva à arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões.

✓ Artigo 5º - Conceder-se-á licença para negociar nas feiras-livres, independente do pagamento dos Impostos de Licença e de Indústrias e Profissões e Taxa de Localização, aos:

a - mutilados ou alijados, reconhecidamente pobres, a critério do Prefeito;

b - que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juízo do Prefeito.

Parágrafo 1º - Gozarão de idênticas isenções os agricultores, criadores e pescadores profissionais deste Município, desde que vendam diretamente suas mercadorias e por preços reduzidos.

Parágrafo 2º - As isenções previstas neste artigo não dispensam o licenciamento. ✓

Artigo 6º - Será expedido ao feirante uma guia de inscrição na qual constará o número do registo e do processo pelo qual obteve a licença, nome, residência, artigos ou mercadorias licenciados, importâncias dos Impostos e Taxas a que está sujeito e área quadrada ocupada, devendo ser afixada em quadro próprio, em lugar visível na barraca ou posto de vendas.

Parágrafo único - Haverá na Prefeitura um registo próprio constando os elementos exigidos por este artigo, para o controle de arrecadação dos impostos, taxas e a

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 3

frequência dos feirantes.

Artigo 7º - O feirante depositará, a título de garantia da chapa numérica fornecida pela Prefeitura, a importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), que lhe será restituída mediante a apresentação da referida chapa em perfeito estado de conservação e do respectivo recibo do depósito.

Revogado
Artigo 8º - Em caso de transferência de proprietário da barraca ou posto de vendas, o feirante recolherá a importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) com direito à localização de seu antecessor.

Artigo 9º - A renovação da licença para negociar nas feiras-livres deverá ser requerida até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano e dependerá do visto da autoridade competente na Carteira Sanitária.

Parágrafo único - Considerar-se-ão caducas as li-
cenças do ano anterior, cuja renovação não tenha sido feita dentro do prazo estipulado neste artigo, para e
feito de ser susgado o exercício do comércio nas fei-
ras-livres enquanto não for renovada.

Artigo 10 - A orientação, demarcação, organização e fiscalização das feiras-livres serão procedidas por um Fiscal de Serviços Públicos.

Artigo 11 - As localizações serão concedidas à proporção que os feirantes se forem apresentado, respei-
tando sempre a antiguidade.

Parágrafo 1º - Para maior comodidade do público, se
rão, o quanto possível, agrupados os postos de vendas
ou barracas de gêneros da mesma natureza, mas, em qual-
quer caso, guardar-se-á entre um e outro feirante um
espaço livre de 1 mto. (um metro), no mínimo, para a
franca passagem do público.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 4

Parágrafo 2º - As instalações serão dispostas de modo a ocuparem o menos possível os passeios e a não embaraçarem o trânsito de veículos no logradouro.

Parágrafo 3º - Ao mesmo feirante não se concederá mais de um espaço, nem área maior do que a razoavelmente necessária.

Parágrafo 4º - Não será permitido nas feiras-livres o comércio de artigos ou mercadorias diretamente do veículo, com exceção dos que possuam moinho para café e os adequados para vendas de sorvetes e refrescos.

Artigo 12 - Os trabalhos de armar e desarmar as barracas deverão ser executados sem ruídos que possam molestar os moradores da vizinhança.

Artigo 13 - Nas proximidades do local em que funcionar a feira, reservar-se-á espaço para estacionamento dos veículos de transporte utilizados pelos feirantes, de modo que não embaracem o trânsito.

Artigo 14 - Serão de primeira qualidade e deverão estar em perfeito estado de conservação os artigos destinados à alimentação pública, que forem expostos a venda pelos feirantes. Serão inutilizados os gêneros de 1ª. necessidade que forem considerados impróprios para o consumo público, sofrendo o infrator a pena de suspensão de 3 (três) dias consecutivos de realização de feira, sendo certo que, na reincidência, além da aplicação de multa, será cassada a licença respectiva.

Parágrafo 1º - As mercadorias expostas a venda deverão ser abrigadas sob toldos e as barracas utilizadas pelos feirantes serem pintadas de modo a apresentarem sempre bom aspecto.

Parágrafo 2º - O feirante de manteiga, queijo, pão,

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 5

fiambre e outros artigos a que o Prefeito entenda deva estender-se a providência, deverá manter suas mercadorias dentro de vitrines ou recipientes de vidro, de modo a evitar que se lhes adiram impurezas do ambiente.

Parágrafo 3º - O feirante de legumes e frutas não poderá assentar diretamente no solo os tabolceiros ou cestas em que os exhiba, podendo o Prefeito estender esta proibição aos mercadores de outros artigos.

Parágrafo 4º - Somente poderá ser vendido nas feiras o pescado fresco ou salgado, quando sem preparo ou condimento especial em latas ou envoltórios.

Parágrafo 5º - Os mercadores de aves de alimentação e ovos são obrigados a expor suas mercadorias em engradados especiais.

Artigo 15 - Os gêneros negociados na feira deverão ser imediatamente retirados pelo comprador, não podendo ser depositados na via pública, nem revendidos na mesma feira, sob pena de apreensão.

Artigo 16 - Trinta minutos antes da hora marcada para o encerramento da feira, dar-se-á no local um toque de sineta, o qual será repetido, para a suspensão das vendas na hora regulamentar.

Parágrafo 1º - Imediatamente após o sinal de encerramento das vendas, os feirantes providenciarão com presteza a retirada de suas instalações e mercadorias.

Parágrafo 2º - Encerrada a feira, far-se-á no local rigorosa limpeza.

Artigo 17 - Todas as mercadorias e apetrecho que, terminada a feira, ficarem abandonados no local, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal para serem vendidos na forma da lei.

Parágrafo único - Idêntica providência será extensiva à barraca ou posto de vendas que estiver abandona

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 6

da após o início ou durante o funcionamento da feira.

Artigo 18 - Será vedada a instalação de postos de vendas ou barracas ao feirante que não observar rigorosamente o horário previsto no artigo 1º.

Artigo 19 - São obrigações do feirante:

a - ter regularmente aferidos os pesos, balanças, medidas ou outros quaisquer aparelhos de pesar o de medir, quando em razão do seu gênero de comércio deles deva fazer uso;

b - tratar o público com toda a urbanidade e respeito;

c - acatar todas as ordens e determinações dos funcionários que dirijam ou fiscalizem as feiras;

d - cumprir à risca todas as prescrições das leis e regulamentos em vigor, relativos à higiene pública, bem como as determinações que forem expedidas pelo Prefeito;

e - observar o maior asseio, quer no vestuário, quer nos utensílios de que se servir, assim como no espaço que ocupe;

f - ter afixado, de maneira bem visível ao público, a chapa numérica fornecida pela Prefeitura;

g - ter na sua barraca ou posto de vendas uma caixa ou recipiente para depósito de resíduos ou lixo;

h - exhibir os preços das mercadorias que expõe ao público;

i - observar, rigorosamente, o tabelamento oficial de preços;

j - retirar com a máxima presteza as suas mercadorias e apetrechos logo que se dê o sinal para suspensão das vendas.

Artigo 20 - Haverá nas feiras-livres uma balança,

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 7

fornecida pela Prefeitura, para verificação dos pesos das mercadorias adquiridas.

Artigo 21 - Todo e qualquer abuso ou infração por parte dos feirantes deverá ser imediatamente comunicado ao Fiscal de Serviços Públicos, em serviço, para as providências que caibam.

Artigo 22 - Toda infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e cassada a licença na reincidência, sem direito à indenização ou restituição de impostos e taxas.

Artigo 23 - Para garantia da multa imposta será procedida a apreensão da barraca ou posto de vendas, bem como as respectivas mercadorias e recolhidas ao depósito municipal.

Parágrafo único - Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, será entregue, sem maiores formalidades, às casas de caridade ou de assistência pública do Município.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 22 de Novembro de 1948.



Dr. José Monteiro
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Vicente

Rovagreda

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AS FEIRAS-LIVRES

Gêneros

	Por dia (Cr\$)
-1 - Abanos, balaies, cestos, esteiras e peneiras...	3,00
2 - Acolchoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóis	6,00
-3 - Açúcar.....	3,00
4 - Águas minerais.....	3,00
5 - Algodão.....	3,00
-6 - Alhos, batatas, cebolas e semelhantes.....	3,00
7 - Alumínio e ferro esmaltado, objetos de.....	5,00
8 - Almofoadas, bordados, rendas e semelhantes.....	6,00
-9 - Amendoim, pamonha, pipocas e semelhantes.....	2,00
10 - Arame, objetos de, inclusive gaiolas.....	6,00
11 - Arreios e seus acessórios.....	6,00
-12 - Armazinhos.....	6,00
13 - Artefatos de barro.....	3,00
14 - Artefatos de couro e couro curtido.....	6,00
15 - Artigos de vime.....	5,00
-16 - Aves e ovos.....	3,00
17 - Aves de luxo.....	6,00
18 - Balaies, abanos, cestas, esteiras e peneiras.....	3,00
19 - Balas e confeitos.....	2,00
20 - Barbantes e cordas.....	6,00
21 - Barro, artefatos de.....	3,00
-22 - Batatas, alhos, cebolas e semelhantes.....	3,00
23 - Bengalas.....	6,00
-24 - Biscoitos, bolachas e pães.....	3,00
25 - Bolsas, cintos e luvas.....	6,00
26 - Bonés, chapéus e guarda-chuvas.....	6,00
-27 - Bordados, almofoadas, rendas e semelhantes.....	6,00
28 - Brinquedos.....	6,00
29 - Caças, nas épocas permitidas.....	5,00
30 - Cadeiras.....	5,00
-31 - Café moido ou em grão.....	3,00
-32 - Chá.....	3,00
33 - Calçados.....	6,00
34 - Canetas, lápis e semelhantes.....	3,00
35 - Capuchos, estofos, oleados e tapetes.....	6,00
-36 - Carnes salgadas e peixe seco.....	3,00
37 - Cartões postais.....	2,00
-38 - Cebolas, alhos, batatas e semelhantes.....	3,00
39 - Cestos, abanos, balaies, esteiras e peneiras.....	3,00
40 - Chapéus, bonés e guarda-chuvas.....	6,00
41 - Cintos, bolsas e luvas.....	6,00
-42 - Cobertores, acolchoados, colchas e lençóis.....	6,00
43 - Confeitos e balas.....	2,00
-44 - Conservas e laticínios.....	3,00
45 - Cordas e barbantes.....	6,00
46 - Couros curtidos e artefatos de couro.....	6,00
47 - Cristais, louças, vidros, artigos de	5,00

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 2

48 -	Dentifrícios e semelhantes.....	3,00
49 -	Desinfetantes.....	3,00
50 -	Doces.....	2,00
51 -	Empadas, pasteis, sanduiches e semelhantes.....	2,00
52 -	Envelopes, livros e papeis.....	2,00
- 53 -	Ervas medicinais, não proibidas.....	3,00
54 -	Escovas, espanadores e vassouras.....	3,00
55 -	Estampas, estatuetas, imagens e semelhantes.....	5,00
56 -	Espelhos, molduras e quadros.....	5,00
57 -	Esteiras, abanos, balaios, cestos e peneiras.....	3,00
58 -	Estofos, capachos, oleados e tapetes.....	6,00
59 -	Fazendas em geral.....	6,00
60 -	Ferragens.....	6,00
61 -	Ferro esmaltado e alumínio, objetos de.....	5,00
- 62 -	Flores naturais ou artificiais.....	2,00
63 -	Fronhas, acolchoados, cobertores e lençóis.....	6,00
- 64 -	Frutas nacionais.....	2,00
- 65 -	Frutas estrangeiras.....	5,00
- 66 -	Fubá e quirera.....	3,00
67 -	Gaiolas e objetos de arame.....	6,00
- 68 -	Gêneros alimentícios em geral.....	10,00
69 -	Gravatas, lenços, meias e suspensórios.....	5,00
70 -	Guarda-chuvas, bonés e chapéus.....	6,00
- 71 -	Hortalicas.....	3,00
72 -	Iluminação, objetos de ou material elétrico...	6,00
73 -	Imagens, estampas, estátuas e semelhantes.....	5,00
74 -	Instrumentos musicais, músicas e acessórios....	6,00
75 -	Jornais e Revistas.....	2,00
76 -	Lapis, canetas e semelhantes.....	3,00
- 77 -	Laticínios e conservas.....	3,00
78 -	Lençóis, acolchoados, cobertores, colchas e fronhas	6,00
79 -	Lenços, gravatas, meias e suspensórios.....	5,00
- 80 -	Linguiça, mortadela, presunto, salame e salchichas	3,00
81 -	Livros, papeis e envelopes.....	2,00
82 -	Louças, cristais, vidros, artigos de.....	5,00
83 -	Luvras, bolsas e cintos.....	6,00
- 84 -	Manteiga e queijo.....	3,00
- 85 -	Massas alimentícias.....	3,00
86 -	Material elétrico ou objetos para iluminação..	6,00
87 -	Meias, gravatas, lenços e suspensórios.....	5,00
- 88 -	Mel, melado e rapadura.....	3,00
- 89 -	Miudos (vícios) salgados.....	3,00
90 -	Molduras, espelhos e quadros.....	5,00
- 91 -	Mortadela, linguiça, presunto e salchicha.....	3,00
92 -	Músicas, instrumentos musicais e acessórios....	6,00
93 -	Objetos de arame, gaiolas.....	6,00
94 -	Objetos para iluminação ou material elétrico..	6,00
95 -	Oleados, capachos, estofos e tapetes.....	6,00
96 -	Óleos e tinta.....	6,00
- 97 -	Ovos e aves.....	3,00
- 98 -	Pães, biscoitos e bolachas.....	3,00

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 3

- 99	- Pamonha, amendoim, pipoca e semelhantes.....	2,00
- 100	- Palmitos.....	3,00
101	- Papeis, envelopes, livros e semelhantes.....	2,00
- 102	- Pássaros permitidos.....	6,00
103	- Pasteis, empadas, sanduiches e semelhantes.....	2,00
- 104	- Peixes frescos.....	3,00
- 105	- Peixes secos e carnes salgadas.....	3,00
106	- Peneiras, abanos, galaios, cestos e esteiras....	3,00
107	- Perfumarias.....	10,00
108	- Pipocas, amendoim, pamonha e semelhantes.....	2,00
109	- Plantas.....	2,00
- 110	- Presunto, linguiça, mortadela, salame e salchicha	3,00
111	- Quadros, espelhos e molduras.....	5,00
- 112	- Queijo e manteiga.....	3,00
113	- Quiquilharias.....	6,00
- 114	- Quirera e fubá.....	3,00
- 115	- Rapadura, mel e melado.....	3,00
116	- Redes e semelhantes.....	6,00
117	- Refrescos e sorvetes.....	3,00
118	- Relógios.....	10,00
119	- Rendas, almofadas, bordados e semelhantes.....	6,00
120	- Revistas e jornais.....	2,00
121	- Roupas de cama.....	6,00
122	- Roupas feitas em geral.....	10,00
- 123	- Sabão, sabonete e sapólio.....	3,00
- 124	- Salame, linguiça, mortadela, presunto e salchicha	3,00
125	- Sanduiche, empadas, pasteis e semelhantes.....	2,00
126	- Sapatos.....	6,00
- 127	- Sapólio, sabão e sabonete.....	3,00
128	- Suspensórios, gravatas, lenços e meias.....	5,00
129	- Sorvetes e refrescos.....	3,00
130	- Tapetes, capachos, estofos e oleados.....	6,00
131	- Tintas e óleos.....	6,00
- 132	- Toucinho salgado ou defumado.....	3,00
- 133	- Tripas, salgados e semelhantes.....	3,00
134	- Vassouras, escovas e espanadores.....	3,00
135	- Vidros, cristais e louças, artigos de.....	5,00
136	- Vimes, artigos de.....	5,00
- 137	- Vísceras salgadas (miudos).....	3,00